

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 29/01

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da E. Mesa Diretora, que visa acrescentar o § 3º ao art. 5º da Resolução nº 08/95. Referido art. 5º instituiu a Gratificação Especial por Assessoramento (GEA), conferida aos titulares dos cargos de assessoria em exercício na Câmara Municipal, não incluídas as linhas de acesso 2250/0 e 2500/0. A introdução de um § 3º ao referido art. 5º, objeto da presente propositura, visa determinar a não aplicação da gratificação a que se refere o art. 5º, assim como aquela a que se refere o art. 4º (verba honorária aos titulares dos cargos que exijam como requisito de provimento o título de bacharel em direito) aos servidores no exercício de cargos em comissão.

Sob o ponto de vista legal nada obsta o projeto.

Com efeito, compete exclusivamente à Câmara, nos termos do art. 14, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dispor sobre sua organização e funcionamento, bem como sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços. Neste ponto o referido artigo da LOM/SP permanece em vigor, eis que plenamente de acordo com o art. 51, inciso IV, da Constituição da República, na forma da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Esse artigo da Carta Magna, depois da redação dada pela citada EC 19/98, somente exige a edição de lei para a fixação da remuneração dos respectivos cargos, empregos e funções, permanecendo, portanto, a resolução como instrumento normativo de que se vale o Legislativo para a organização de sua estrutura administrativa, incluído nesse conceito a criação e extinção de cargos, empregos ou funções, assim como a extinção de gratificações.

Ressalte-se, tão-somente, que, a Gratificação Especial de Assessoramento (GEA) foi claramente instituída para os titulares dos cargos de assessoria de provimento efetivo da Câmara, organizados em carreira, eis que, conforme art. 5º, da Resolução nº 8/95, excluem-se unicamente as linhas acesso 2250/0 e 2500/0, pelo que se conclui estarem inseridas no contexto da gratificação apenas as demais linhas de acesso previstas nos Quadros 1 e 2, do Anexo III, a que se refere a Lei nº 9296/81. Dessa forma, com relação à GEA, não há extinção de qualquer gratificação, mas somente uma explicitação de norma em vigor.

Quanto à verba honorária, todavia, foi de fato ela estendida a todos os cargos da Secretaria da Câmara que exigissem como requisito de provimento o título de bacharel em direito (art. 4º, Res. 8/95). Assim, como de acordo com a Resolução nº 7/92 o único cargo de livre provimento em comissão pela Mesa, dentre funcionários efetivos do QPL que tem como requisito ser bacharel em direito é o cargo de Diretor Geral, com relação a este cargo especificamente haverá a extinção de gratificação.

A matéria é reservada à iniciativa legislativa privativa da Mesa, consoante determina o já referido art. 14, III, c/c art. 27, I, da Lei Orgânica do Município. Por se tratar de matéria atinente à remuneração de cargos da Edilidade, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Maior do Município. Diante de todo o exposto somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/5/01."